LEI N ° 179/2000

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pelo Parágrafo 2 ° do art. 165 da Constituição Federal e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal LC n ° 101/2000 submete a apreciação da Câmara Municipal o seguinte:

CAPITULO I
DISPÓSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1 ° - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2001, nos termos do Parágrafo 2 ° do art. 165 da Constituição Federal, do Parágrafo 2 ° do art. 166 da Constituição da Constituição de Estado da Paraíba e da Lei Complementar à Constituição Federal n ° 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública e orientação para elaboração da proposta orçamentária para o Exercício Financeiro de 2001.

Parágrafo Único - Integram esta Lei:

I- Metas Fiscais para 2001:

- Quadro 01- Contendo a meta para o Ativo Real Líquido:
- Quadro 02- Contendo Meta par as despesas com pessoal:
- Quadro 03- Posição do Patrimônio Liquido de Exercícios Anteriores:
- Quadro 04- Contendo a Receita de Exercícios Anteriores:
- Quadro 05- Contendo Projeções de Receitas
- Quadro 06- Posição dos Restos a Pagar em exercícios Anteriores
- Quadro 07- Prioridades da administração em termos de despesas de Capital.

I- Anexo de Riscos Fiscais.

CAPITULO II
DAS DEFINIÇÕES
Seção Única

Art. 2 ° - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aquelas estabelecidas na Lei Complementar n ° 101 de 04.05.2000.

CAPITULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Do Equilíbrio

Art. 3 ° - N elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2001 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC n ° 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior ao das receitas previstas.

Seção II
Projeto de Lei Orçamentária

Art. 4 ° - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2001 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar n ° 101/2000, com a Lei 4.320/64, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei e obedecerá aos prazos constantes na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 5 ° - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2001 será composta das seguintes peças;

I- Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrativos:
II- Anexos contendo os seguintes demonstrativos:
- Analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, sub-categoria e fontes:
- Recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal:
- Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo:
- Natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município ;
- Receitas e despesas por categorias econômicas ;
- Evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a 2.000, bem como a receita para este exercício;
- Despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, sub – categoria, elemento e sub-elemento ;
- Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, a nível de função , programa , sub-programa, projetos e atividades;
- Consolidado por funções, programas e sub-programas , evidenciando os recursos vinculados;
- Despesas por órgãos e funções;
- Despesas por unidade orçamentária e por categoria econômica;
- Despesa por órgão e unidade responsável , com percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
- Recursos destinados ao Fundo de Manutenção de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e valorização do Magistério-FUNDEF;
- Recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde;

III- Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta a orçamentária.

Parágrafo 1 °- No projeto da lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em
moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2000.

Parágrafo 2 °- Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício , as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2001 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo 3 °- As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 6 °- No texto da lei orçamentária par o exercício de 2001, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60 % (sessenta por cento) do total da receita prevista.

Art. 7 ° O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 8 ° - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento ou do plano plurianual , enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

Seção III
Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 9 °- Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação , indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I- DESPESAS CORRENTES

a- Despesas Correntes
b- Transferências Correntes

II DESPESAS DE CAPITAL
a- Investimentos
b- Inversões Financeiras
c- Transferências de Capital

Parágrafo 1 °- A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

Parágrafo 2 °- As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descritor que

caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no parágrafo 2 ° do art. 8 ° e no anexo 5 da Lei Federal n ° 4.320/64.

Art. 10 °- A classificação da Receita a ser adotada para o orçamento de 2001 obedecerá as disposições do Anexo I, da Lei Federal n °4320/64, atualizada pela Portaria SOF n ° 472/93 e pela Portaria n 06 , de 20;05.1999, SEPLAN – Presidência da República.

Parágrafo Único- A classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPITULO IV
DAS RECEITAS
Seção Única
Da Receita Municipal

Art. 11 ° - A execução da receita obedecerá as disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 e 14 e demais disposições da LC n ° 101/2000.

Parágrafo Único- Na elaboração da proposta orçamentária para 2001, serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

I- efeitos decorrentes de alterações na legislação;
II- variações de índices econômicos;
III- crescimento econômico;
IV- evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 12 °- A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renuncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário–financeiro , na forma prevista na LC n ° 101/2000.

Art. 13 ° - Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes de:

I- arrecadação de tributos de sua competência;
II- de atividade econômica que por conveniência possa vir a executar;
III- de transferências por força de mandamento constitucional;
IV- de transferências de convênios firmados para desenvolvimento de programas nas áreas de educação, cultura, assistência social, infra- estrutura, saúde , saneamento básico, geração de empregos , variações climáticas e outros;
V- empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei especificam, vinculados a obras e serviços públicos , em obediência LC n ° 101/2000.
VI- De empréstimos tomados por antecipação da receita dentro do limite da legislação vigente, em obediência aos arts. 32 e 38 da LC n ° 101/2000.

Parágrafo Único- As receitas de alienações de bens móveis e /ou imóveis que por ventura venham a ocorrer, no exercício, somente poderão financiar despesas de Capital, obedecendo ao art. 44 da LC n °101/2000.

Art. 14 ° - Os gastos com pessoal obedecerão as normas e limites estabelecidos nos art. 18 e 23 e demais disposições da LC 101/2000.

Art. 15 °- O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerando para efeito do cálculo das receitas liquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

Parágrafo 1 ° - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas , relativos a mandatos eletivos, cargos ou empregos , com quaisquer espécies remuneratórias , tais como vencimentos e vantagens , fixas e variáveis , subsídios , proventos de aposentadoria , pensões , inclusive adicionais , gratificações , horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidades de previdência.

Parágrafo 2 °- As despesas de pessoal. para atendimento das disposições da LC 101/2000, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Parágrafo 3 °- Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos parágrafos 1 ° e 2 ° deste artigo.

Parágrafo 4 ° - A concessão de diárias obedecerá a Lei Municipal específica.

Art. 16 ° - Para atendimento das disposições do art. 7 ° da Lei Federal 9424 de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais do magistério.

Art. 17 ° - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio , de que trata o inciso x, do art. 378 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19 /98, para o exercício de 2001, será autorizada por lei específica , observada a iniciativa de cada Poder , sempre na mesma data e sem distinção de índices , respeitados os limites constantes da LC 101/2000.

CAPITULO VI
DAS TRANSFERÊNCIAS

Seção Única
Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 18 ° - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura Municipal, na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos, devendo o controle interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

CAPITULO VII
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Seção Única
Disposições Gerais

Art. 19 ° - Os Créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Parágrafo 1 ° - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo , desde que não comprometidos, os seguintes:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II – os provenientes de excesso de arrecadação;
III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
IV- o produto de operações de crédito autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 20 °- As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 21 ° - Os créditos adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte , consoante parágrafo 2 ° do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 22 ° - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, consoante com parágrafo 3 ° do art. 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única

Art. 23 ° - O limite global da Despesa do Poder Legislativo em relação ao Orçamento obedecerá ao disposto no artigo 29-A inciso I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n ° 25 de 14.02.2000.

Art. 24 °- Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 2000, a sua execução poderá ocorrer até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação , até que ocorra sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 25 ° - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo.

Art. 26 ° - Na Lei do Orçamento constará dotação específica par doação de recursos a pessoas carentes.

Art.. 27 ° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 ° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Bananeiras/PB., 25 de Outubro de 2000.

Augusto Bezerra Cavalcanti Neto
Prefeito